



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863800 - PR (2017/0006134-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO
AGRAVANTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
AGRAVADO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES ALEGADAS. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MÉRITO. NOVA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863800 - PR (2017/0006134-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO
AGRAVANTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
AGRAVADO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES ALEGADAS. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MÉRITO. NOVA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO e JOSE NILTON COSTA DA CRUZ em face da decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES ALEGADAS. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MÉRITO. NOVA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO ESPECIAL

NÃO CONHECIDO. " (e-STJ fl. 670).

Em suas razões, os agravantes defendem, inicialmente, que o óbice da Súmula 284/STF não deve persistir, porquanto "nos itens 5 e 6 das razões recursais expressamente encontram-se elencados os artigos da Lei 8.078/90 violados pelas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, quais sejam, os artigos 6.º, 46, 47 e 53" (e-STJ fl. 684).

Na sequência, alegam ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, ao sustento de que:

*"7. Os Agravantes suscitarão a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973(itens 3 e 4 do recurso especial), **pela falta de apreciação das fundamentações constantes nos itens 4 e 7 das razões de apelação**, versando sobre o erro na forma da intimação extrajudicial encaminhada pelos ora Agravados para constituir a mora dos consumidores e a abusiva retenção dos valores já pagos pelos Agravantes.*

8. O r. decisum agravado colaciona trechos da decisão recorrida, e conclui dizendo que '[...] a Corte local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta'.

*9. Ora, ao contrário do que afirma o nobre Ministro Relator, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná não enfrentou o cerne do argumento apelatório, data maxima venia. No que tange o erro formal na intimação extrajudicial, o apelo dos ora Agravantes apontou direta afronta ao previsto nos artigos 1º, do Decreto-Lei 745/69, e 6º, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). **Textos legais sequer mencionado pelos Desembargadores paranaenses.***

*10. Da mesma forma, quanto à abusiva retenção dos valores pagos pelos Agravantes, **o v. acórdão recorrido nada disse sobre disposto no artigo 53 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.***

11. Com efeito, no trecho transcrito na decisão agravada não consta conteúdo algum sobre a matéria tratada nos itens 4 e 7 da apelação dos Agravantes. Absolutamente nada. E vejam, Excelências, que os nobres Desembargadores a quo recusaram-se a apreciar a argumentação dos jurisdicionados mesmo após a oposição de embargos declaratórios. A situação é grave e não pode ser ignorada por esta Egrégia Corte Superior, data venia.

12. Deste modo, verifica-se que o fundamento do r. decisum agravado não merece prosperar, haja vista as concretas omissões da Egrégia Corte paranaense, e efetiva afronta do artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, sendo o caso de provimento deste agravo interno." (e-STJ fls. 685/686, grifo no original).

Defendem a não incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, porquanto:

"14. No mérito de seu recurso especial, os ora Agravantes suscitaram a nulidade da notificação extrajudicial encaminhada aos consumidores via postal e sem as devidas informações quanto ao débito total dos consumidores, em direta afronta aos artigos 1.º, do Decreto-Lei 745/69, e 6º, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Não há qualquer controvérsia fática, os fornecedores notificaram os Agravantes pelo correio.

*15. Ora, o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 745/69, estabelece expressamente que "Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que dêles conste cláusula resolutiva expressa, a constituição em mora do promissário comprador depende de **prévia interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos, com quinze (15) dias de antecedência**" (grifamos)" (e-STJ fls. 686/687, grifo no original).*

No ponto, indicam jurisprudência que lhe seria favorável.

Relativamente à retenção abusiva de valores, sustentam que delimitaram claramente a efetiva violação aos artigos 6.º, III, 46, 47, 53, caput, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e 416, parágrafo único, do Código Civil

Por derradeiro, afirmam que "os consumidores, ora agravantes, sofreram condenação *bis in idem*, com ofensa direta aos dispositivos consumeristas (art. 6º, III, 46, 47 e 53), além do artigo 416 do Código Civil, motivo pelo qual a decisão merece reforma" (e-STJ fl. 689).

Impugnação ao agravo às e-STJ fls. 693/704.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Inicialmente, os agravantes alegaram que o óbice da Súmula 284/STF não deve persistir, porquanto "nos itens 5 e 6 das razões recursais expressamente encontram-se elencados os artigos da Lei 8.078/90 violados pelas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, quais sejam, os artigos 6.º, 46, 47 e 53" (e-STJ fl. 684).

Contudo, a decisão agravada fez incidir o referido óbice da Súmula 284/STF sobre a tese de afronta à Lei 8.078/90, na qual os aqui agravantes haviam argumentado a nulidade da sentença, na medida que o Juízo de piso negou-se a aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, deixando de observar a vulnerabilidade dos recorrentes.

Quanto à referida tese, de fato, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois os recorrentes não indicaram o dispositivo legal do referido diploma tido por violado, devendo ser mantida a decisão agravada que fez incidir o óbice da Súmula 284/STF.

Ainda em sede preliminar, os aqui agravantes buscam fazer crer a existência de malferimento do artigo 535 do CPC/1973, ao sustento de nulidade do acórdão recorrido haja vista omissões acerca: (i) do erro da forma da notificação extrajudicial enviada pelos agravados para constituir em mora os agravantes, sem observância do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 745/69; e (ii) da abusiva

retenção dos valores já pagos pelos agravantes.

Dito isso, observo que, acerca da validade da notificação extrajudicial, a Corte local assentou assim decidiu:

"Quanto ao mérito, afasta-se, primeiramente, o argumento de que a notificação extrajudicial não teria o condão de constituir em mora os recorrentes.

Isto porque, a intenção do credor é informar o devedor de que está inadimplente com sua obrigação contratual, pretendendo, assim, que pratique ato compatível com o interesse na preservação do contrato.

No caso em análise, a notificação extrajudicial enviada aos apelantes (mov. 1.9) continha a informação acerca das tratativas estabelecidas contratualmente, as parcelas inadimplidas e o prazo para sua regularização . Tais informações foram levadas ao conhecimento da parte recorrente que se quedou inerte, deixando de contranotificar a empresa credora, expondo quais fossem suas razões de direito para inadimplir sua obrigação.

Deste modo, ao tomar ciência de sua inadimplência contratual, e não sabendo como regularizar a sua situação, deveriam os apelantes buscar a credora dentro do lapso temporal admitido para obter os esclarecimentos necessários, bem como o valor para a satisfação do crédito inadimplido, contudo assim não agiram, quedando-se inertes.

A mera afirmação de que a parte credora não informou o valor do débito para pagamento não afasta a mora, uma vez que simples diligência da parte devedora junto àquela seria suficiente para obtenção dos esclarecimentos necessários para regularização de sua inadimplência.

Ademais, a cláusula 9.ª do contrato previa que o contrato ficaria rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o COMPROMISSÁRIO, não se olvidando que, nos termos do art. 397 do Código Civil, 'O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'.

Nesse sentido, a sentença hostilizada: 'A notificação extrajudicial enviada pela autora ao endereço dos réus dá ciência do estado de mora, identifica o número de parcelas quitadas, assim como rememora os devedores acerca do valor das prestações, combinadas em termos claros no contrato entre as partes. Logo, atendeu a finalidade de cientificar os notificados da intenção de receber os valores em atraso, cujo cálculo dependeria de meras operações aritméticas'

Outro não é o entendimento desta Corte:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DANOS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO' (TJPR - 6ª Cív. - AC - 1328652-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.04.2015).

Nesse contexto, não há falar na manutenção do contrato, como requerem os apelantes, na medida em que eles não demonstraram interesse na regularização da sua inadimplência após serem notificados extrajudicialmente para esse fim, buscando elementos para cumprir sua obrigação de pagar os valores faltantes." (e-STJ fls. 465/466 grifei).

Relativamente aos efeitos da rescisão contratual e à retenção de valores, o Tribunal recorrido consignou:

"No que tange aos efeitos decorrentes da rescisão contratual, não procedem os argumentos recursais no sentido de que houve retenção abusiva de valores pagos.

Ora, com a rescisão do contrato, devem as partes ser restituídas ao status quo ante, observadas também as disposições contratuais no que dizem respeito à perdas e danos e multa ('Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado' - art. 389 do CC).

Segundo o parágrafo único, da cláusula 8ª do contratos, caso fosse necessária a intervenção judicial para restituição do imóvel comprometido, os apelantes estariam sujeitos ao pagamento de 10% sobre o débito, a título de indenização pela ocupação do imóvel [...].

Além disso, a sentença foi clara ao dispor que deverão ser restituídos à parte recorrente os valores pagos, descontando-se a multa de 10% sobre o valor do débito existente (a título de alugueres), valores de IPTU inadimplidos, além do valor da corretagem, conforme recibo encartado nos autos, no valor de R\$7.020,00 (mov. 1.5), cujos dados remetem à hipótese dos autos, contrariamente ao alegado no recurso, uma vez que fazem remissão ao imóvel litigioso e a data de sua emissão é a mesma do contrato firmado.

Com relação ao pagamento do IPTU, a obrigação dos apelantes estava estabelecida na Cláusula 6.ª do contrato firmado, de modo que os valores não pagos a esse título são de responsabilidade dos apelantes, devendo ser

descontados dos valores pagos pela aquisição do imóvel que serão eventualmente restituídos. " (e-STJ fls. 468/470, grifei).

Ora, dos excertos supra, possível extrair que a Corte local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta.

Com efeito, consoante se extrai, a notificação extrajudicial enviada ao endereço dos recorrentes "continha a informação acerca das tratativas estabelecidas contratualmente, as parcelas inadimplidas e o prazo para sua regularização", sendo certo que "atendeu à finalidade de cientificar os notificados da intenção de receber os valores em atraso, cujo cálculo dependeria de meras operações aritméticas", tendo a Corte local afastado a tese de que a notificação não teria o condão de constituir em mora os aqui recorrentes.

Noutro giro, o Tribunal hostilizado não deu guarida aos argumentos dos recorrentes de que houve retenção abusiva de valores pagos.

No caso, foi observado o parágrafo único da cláusula 8.^a do contrato no que toca à multa 10% sobre o débito, a título de indenização pela ocupação do imóvel, além disso deverá ser restituído o valor da corretagem, conforme recibo encartado nos autos, cujos dados remetem à presente hipótese e, por fim, com relação ao pagamento do IPTU, a obrigação dos recorrentes estava estabelecida na Cláusula 6.^a do contrato firmado.

Do exposto, as alegadas omissões revelam que o inconformismo recursal, no ponto, pretende mero rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada foi desfavorável ao interesse recursal da parte.

Nessa linha de compreensão, não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, amolda-se, à espécie, o entendimento pretoriano consolidado no

sentido de que:

"[...] não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito" (REsp 1042208/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/09/2008).

Assim, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos de leis federais suscitados pelas partes.

No caso, não há se falar em violação ao artigo 535 do CPC/73.

No que toca ao pano de fundo da questão devolvida à análise desta Corte Superior, os recorrentes defendem a nulidade da notificação extrajudicial.

Diante da existência de cláusula resolutória expressa contida no ajuste contratual engendrado pelas partes (cláusula 9.^a do contrato), constata-se que a controvérsia reside em definir se a parte inadimplente foi, efetivamente, notificada acerca da rescisão contratual.

Sobre esta questão, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fático probatórios reunidos nos autos, concluiu que a notificação extrajudicial enviada ao endereço dos recorrentes "continha a informação acerca das tratativas estabelecidas contratualmente, as parcelas inadimplidas e o prazo para sua regularização", sendo certo que "atendeu à finalidade de cientificar os notificados da intenção de receber os valores em atraso, cujo cálculo dependeria de meras operações aritméticas", sendo certo que os aqui recorrentes "não demonstraram interesse na regularização da sua inadimplência após serem notificados extrajudicialmente para esse fim".

Partindo, pois, dessa moldura fática insculpida pela Corte estadual, a qual não comporta modificação nessa instância extraordinária, mostra-se de todo

insubsistente a alegação de violação do arts. 6.º, III, da Lei n.º 8.078/90; e 1.º do Decreto-lei n.º 745/69, pois a notificação judicial continha as informações adequadas a dar ciência dos devedores de que estavam inadimplentes, restando, portanto, perfectibilizada.

Destarte, a análise da argumentação expendida pelos recorrentes - no sentido de que a notificação extrajudicial enviada mostrou-se viciada por não conter a clara identificação do exato valor da dívida, além de não ter obedecido à forma legal do ato - o revolvimento do quadrante fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Por derradeiro, verifico que a parte buscou alegar a ocorrência de *bis in idem* e retenção abusiva de valores.

Quanto ao ponto, observo que a multa de 10% sobre o débito, a título de indenização pela ocupação do imóvel está prevista no parágrafo único da cláusula 8.ª do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, consta a obrigação de os recorrentes restituírem o valor da corretagem, "conforme recibo encartado nos autos, no valor de R\$7.020,00 (mov. 1.5), cujos dados remetem à hipótese dos autos" e, ainda, a obrigação de pagamento do IPTU, obrigação esta que está estabelecida na cláusula 6.ª do contrato firmado.

Destarte, elidir as conclusões do aresto reclamado demandaria nova interpretação do contrato entabulado pelas partes, bem como o revolvimento do quadrante fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial, a teor dos enunciados sumulares n. 05 e 07 desta Corte.

Destarte, a decisão recorrida fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.800 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0006134-2

Número de Origem:

1327012103 1327012102 00754815220138160014 13270121 1327012101

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO

RECORRENTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

RECORRIDO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP

ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315

MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO

AGRAVANTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

AGRAVADO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP

ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315

MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020